



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 481770/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 289/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Paranacity. Concurso Público. Edital n.º 001/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento dos documentos das fases da seleção de pessoal. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente a reserva de vagas para PCD. Não aplicação de provas dissertativas para a seleção de cargos de alta complexidade. 4. Determinações para que o ente: (a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª. 5. Recomendação ao ente para que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Paranacity em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2022, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor de Lixo, Mecânico, Motorista, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Recepcionista, Agente de Combate às Endemias, Tributador, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Veterinário, Psicólogo, e Técnico em Segurança do Trabalho^{2,3}.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, da fase 4⁴. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² O Edital n.º 001/2022 também previu vagas para cargos de Operador de Máquinas, Operário, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Administrativo, Tesoureiro, Técnico em Higiene Dental, Advogado, Contador, Enfermeiro, Médico-40 horas, Médico Ginecologista e Nutricionista.

³ Foram admitidos(as): ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, e WILIAN APARECIDO DOURADO.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se ao Município de Paranacity, representado por seu Prefeito, senhor Waldemar Naves Cocco Junior, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁵.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4405/23-CAGE (peça 30), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução n.º 14647/22 – CAGE (peça 13) foram apontadas irregularidades que serão objeto de reanálise a seguir:

a) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP.

O Ente cadastrou no SIAP "Inexigibilidade de Licitação", porém, no Parecer Jurídico (peça 8), consta que a licitação foi dispensada em razão da instituição, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8666/93. Assim, deve esclarecer o apontamento e, se necessário for, realizar a alteração do cadastro da informação no SIAP e no ato juntado à peça 11. Destaca-se no próprio ato de inexigibilidade juntado à peça 11, o fundamento presente é o artigo 24, XIII da Lei 8666/93, que trata da dispensa em razão da instituição.

Manifestação da Origem (peças 27 a 29):

O Ente corrigiu no SIAP a informação sobre Dispensa de Licitação. Onde estava cadastrado "Inexigibilidade de Licitação", agora está "Dispensa de Licitação em Razão da Instituição". Também apresentou documento retificando a informação.

Análise da CAGE:

Com a correção dos dados no SIAP e a retificação da informação sobre a dispensa de licitação. **Entende-se razoável superar o apontamento.**

4. Em relação às fases 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14109/23 (peça 78), subscrita pela Estagiária Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foi encontrada a seguinte irregularidade na análise da 2ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do

⁵ O Município de Paranacity apresentou resposta em relação à fase 1 às peças 26 a 29; às fases 2 e 3 às peças 68 a 77; e em relação à fase 4, às peças 128 a 136 e 142 a 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de seleção de pessoal, 24/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023.

Resposta do Ente:

3. Assim sendo, no intuito de sanar a irregularidade, esclarecemos que quanto ao prazo para juntada da documentação, este não foi atendido por conta de um ataque hacker ocorrido no sistema do Tribunal de Contas do Paraná, seguido por inconsistências. Veja, o Edital 002/2022, o qual retificava o do Edital 001/2022 (Edital de abertura), foi publicado no dia 25 de maio de 2022 e gerou prazo até de 01/06/2023, contudo o site do TCE-PR ficou fora do ar por 58 dias, entre os dias 14 de maio de 2022 e 28 de julho de 2022. Após esse período, foram abertas demandas identificadas sob os nº245581 e nº245810, informando sobre a impossibilidade de gerar petição em decorrência de instabilidades, sendo concluídas em 14/03/2023 e 24/10/2022, respectivamente.

Manifestação da CAGE: Em vista da justificativa acerca do ataque hacker ocorrido no sistema deste Tribunal, releva-se o apontamento.

III.1 – DA FASE 3

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 3ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente:

3. Assim sendo, no intuito de sanar a irregularidade, esclarecemos que quanto ao prazo para juntada da documentação, este não foi atendido por conta de um ataque hacker ocorrido no sistema do Tribunal de Contas do Paraná, seguido por inconsistências. Veja, o Edital 002/2022, o qual retificava o do Edital 001/2022 (Edital de abertura), foi publicado no dia 25 de maio de 2022 e gerou prazo até de 01/06/2023, contudo o site do TCE-PR ficou fora do ar por 58 dias, entre os dias 14 de maio de 2022 e 28 de julho de 2022. Após esse período, foram abertas demandas identificadas sob os nº245581 e nº245810, informando sobre a impossibilidade de gerar petição em decorrência de instabilidades, sendo concluídas em 14/03/2023 e 24/10/2022, respectivamente.

Manifestação da CAGE: Em vista da justificativa acerca do ataque hacker ocorrido no sistema deste Tribunal, releva-se o apontamento.

2) O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos, entretanto fixou-se que, havendo números fracionados, somente serão reservadas vagas para os números fracionados iguais ou superiores a 0,5.

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta do Ente:

4. No tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência é necessário observar que nenhum cargo do edital possui número de vagas suficientes para constar vagas exatas para PCD's, ou seja, não aplica o percentual.

Ainda, esclarecemos que no mesmo Edital consta a informação:

“6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que se trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por este edital.”

Neste sentido, somente caso surjam mais vagas durante a validade do certame se faz necessário.

Manifestação da CAGE: Inobstante a justificativa apresentada pela Municipalidade, é necessário que conste no edital acerca da 5ª vaga como primeira vaga a ser reservada aos deficientes. Portanto, sugere-se o registro de **determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Inicialmente, pontua-se que a documentação orçamentária e financeira acostada nos autos em meio às peças 57 a 59 **dizem respeito tão somente ao valor que será despendido para contratação da empresa organizadora do concurso público, e não em relação aos valores que serão gastos com pessoal** devido às contratações dos efetivos.

Ainda, constata-se que a municipalidade se encontra muito perto do limite de alerta prudencial, motivo pelo qual deve apresentar a atualização da despesa com pessoal conforme planilha abaixo, comprovando que a contratação dos cargos pretendidos não acarretará quebra do limite prudencial.

Resposta do Ente:

5. Por fim, conforme solicitado por este egrégio Tribunal de Contas, segue anexo ao presente arquivo com o demonstrativo do Impacto Orçamentário - Financeiro em relação ao Concurso Público n.º 01/2022 devidamente realizado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Paranacity, PR. Cabe ainda destacar que tal demonstrativo de Impacto Orçamentário – Financeiro foi realizado em março de 2022 e que após tal projeção o Município seguiu cumprindo o limite legal de despesas com pessoal, conforme RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONSOLIDADO do período de 04/2022 à 03/2023, ou seja, o Município respeitou o limite de despesas para as admissões realizadas neste período, inclusive após a revisão geral anual dos vencimentos, realizada com fulcro no art. 37, X, da CF.

Manifestação da CAGE: De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, o Município de Paranacity começou a extrapolar o limite prudencial e máximo a partir de abril de 2023. O Relatório de Março, anexado em meio à justificativa da Municipalidade, é o último dentro do limite prudencial. Nos meses de Abril, Maio e Junho a despesa total de pessoal do Município aumentou cada vez mais, ultrapassando o limite prudencial e máximo, veja-se:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inclusive, a análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 já foi realizada pelo Tribunal e o índice de pessoal já está no último relatório de junho/23, com o percentual de 55,18%.

Com o índice de pessoal definitivo (retirado da Análise da Gestão Fiscal do 1º sem/23), é possível afirmar que o Município extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal e **está impedido de praticar os atos previstos no artigo 22, da LRF, inclusive de realizar nomeações para cargos públicos** (exceto para reposição de cargos das áreas da educação, saúde e segurança), até que retorne ao limite normal das despesas com pessoal.

Ainda, a Municipalidade **não se manifestou** em relação à documentação orçamentária e financeira (peças 57 a 59) que diz respeito tão somente ao valor que seria despendido para contratação da empresa organizadora do concurso público, e não em relação aos gastos com pessoal devido às contratações dos efetivos. Portanto, sugere-se o registro de **recomendação**, a fim de que a Municipalidade se atente para a apresentação de documentação financeira e orçamentária de acordo com o objeto da demanda.

Desta forma, e considerando que a análise de despesa com pessoal deve ser realizada também no momento da admissão, é imprescindível o retorno dos autos à origem para:

a) ajustar o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN nº 142/2018, especificamente em relação a divergência da receita corrente líquida e despesa total com pessoal na base junho de 2023;

b) não realizar eventuais nomeações oriundas do Concurso Público nº 01/2022, considerando o cenário de extrapolação do limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, e em razão das futuras admissões não se enquadrarem na exceção relativa às reposições de cargos das áreas de educação, saúde e segurança, até que o município reconduza a despesa com pessoal ao limite normal, sob pena de negativa de registro;

c) adotar medidas concretas visando o retorno das despesas com pessoal ao limite normal e para suportar financeiramente as admissões pretendidas, tais como aumento da receita ou redução da despesa com pessoal, como a eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

5. A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 14388/24-Fase 3 (peça 107), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, reanalisou a fase 3:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 14109/2023 - CAGE (peça 78), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 100).

a) Ajustar o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN nº 142/2018, especificamente em relação a divergência da receita corrente líquida e despesa total com pessoal na base junho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do jurisdicionado: “Junta-se ao presente demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN nº 142/2018, conforme solicitado. (fl. 1, peça 100).

Análise da CAGE: Verifica-se a juntada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF (Peças 87 e 100). **Portanto o apontamento pode ser superado.**

b) Não realizar eventuais nomeações oriundas do Concurso Público nº 01/2022, considerando o cenário de extrapolação do limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, e em razão das futuras admissões não se enquadrarem na exceção relativa às reposições de cargos das áreas de educação, saúde e segurança, até que o município reconduza a despesa com pessoal ao limite normal, sob pena de negativa de registro.

c) Adotar medidas concretas visando o retorno das despesas com pessoal ao limite normal e para suportar financeiramente as admissões pretendidas, tais como aumento da receita ou redução da despesa com pessoal, como a eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Manifestação do jurisdicionado: “O Município de Paranacity, PR, esclarece que já adotou medidas concretas no intuito de, o mais rápido possível, retornar as despesas com pessoal ao limite normal, tendo sido publicado Decreto de Contenção de Despesas n.º 93/2023 em 16 de agosto de 2023. Sendo que, também neste intuito, foram suprimidas todas as gratificações pagas ao quadro de funcionários do Município, conforme Portaria n.º 198/2023 que segue anexo. (fl. 1, peça 100).

Análise da CAGE: O município esclarece as medidas adotadas para retornar as despesas ao limite normal e apresenta o Decreto de Contenção de Despesas n.º 93/2023 (peça 100).

Verifica-se, atualmente, no último relatório analisado, mês junho de 2024, que a situação se enquadra na normalidade, tendo sido apresentado índice de 45.93%. **Portanto o apontamento pode ser superado.**

6. Em relação à fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5516/25 (peça 137), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 734/2025 – COAP (peça 123), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 128-136).

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

Manifestação do Jurisdicionado: “informamos que, em relação a existência de duplo vínculo de cargo, conforme dados do SIM- AP e do SIAP-Folha de Pagamento constante neste processo de admissão, em nome de GIOVANI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MESIAS ORTEGA DA SILVA, Técnico de Enfermagem, verificamos que o mesmo apresentou DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULO DE CARGO/EMPREGO no momento da contratação, documento este anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, "outros documentos" da FASE." (fls. 1, peça 134)

Análise da COAP: Em que pese a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos do Sr. Giovani Mesias Ortega da Silva, aprovado para o cargo de técnico de enfermagem, na peça 130 dos autos, verifica-se no Sistema SIAP que há o acúmulo, conforme imagem a seguir:

Pessoa (CPF)	Referência	Entidade	Matrícula	Situação	Cargo	Lotação	Carga ...	tp Folha	tp Entidade	Id	Verba Principal	Vantagens	Descontos	Detalhar
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-05	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	176990	2.144,69	4.036,82	446,89	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-05	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	177175	3.128,77	4.024,40	543,58	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-04	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	174875	2.144,69	3.956,08	453,55	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-04	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	175435	3.128,76	4.045,55	597,32	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-03	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	172907	2.144,69	4.309,95	494,44	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-03	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	174197	3.022,73	3.634,28	485,91	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-02	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	171365	2.144,69	4.068,67	461,99	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-02	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	172354	3.022,73	3.709,30	497,16	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-01	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	169685	2.144,69	4.517,07	544,41	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-01	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	170590	2.222,83	3.144,30	335,49	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-12	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT ADM GERAL	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	168090	4.332,38	7.823,63	1.008,45	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-12	MUNICÍPIO DE PARA...	1075	Ativo	TÉCNICO EM ...	MANUTENCAO DO HOSPIT...	40	Normal - Verbas...	Folha	168547	2.222,83	2.775,99	311,20	🔍
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-11	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E...	MANUT ADM GERAL	40	Normal - Verbas...	FOLHA NOR...	165756	1.985,82	4.699,39	561,86	🔍

Portanto, retorna-se em diligência para que o Ente comprove a compatibilidade horária.

- b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão

Manifestação do Jurisdicionado: “Verificando o arquivo de inscritos no Edital 001/2022, todos os candidatos relacionados constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão, sendo o arquivo anexado ao SIAP – no módulo admissão de pessoal, na aba em “outros documentos”, da FASE.” (fls. 2, peça 134)

Análise da COAP: Verifica-se na peça 131 juntada pelo Ente que consta todos os nomes na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão, portanto, não há irregularidade neste aspecto.

- c) Atraso no envio da Fase 4.

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao atraso no envio da documentação, por mais que tenha se apresentado como uma irregularidade, não impediu e não está impedindo a análise concomitante dessa Corte na análise dos documentos, pelo que, pugnamos pela consideração da irregularidade e sua transformação em ressalva com a recomendação de que novos atrasos poderão ocasionar aplicação de penalidade.” (fls. 3, peça 134)

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Desta forma, sugere-se, ao final, a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, **em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.**

- d) Não foi apresentado o termo de desistência dos candidatos desistentes. À peça 116 denominada de "termo de desistência" foi apresentado uma declaração de não acúmulo de cargos.

Manifestação do Jurisdicionado: “Ao anexar o arquivo de termo de desistência, houve um equívoco, sendo este alterado e atualizado no SIAP - no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

módulo admissão de pessoal, na aba, “documentos para admissão – termo de desistência,” da FASE.” (fls. 3, peça 134)

Análise da COAP: Verifica-se que o Ente realizou a juntada de todos os termos de desistência dos candidatos desistentes na peça 133 dos autos, portanto, a irregularidade pode ser superada.

- e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: “Após a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, não foi constatado aumento de despesa com pessoal, o que possibilitou a contratação dos referidos cargos. O estudo de impacto foi anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “Documentos da Fase de Execução – resposta a citação ou intimação” da FASE. Os documentos orçamentários e financeiros foram realizados após levantamento nos setores e visto a necessidade de contratações para suprir o quadro de funcionários uma vez que havia vagas reais em decorrência de aposentadorias e de desistência do cargo a pedido do funcionário do referido Concurso Vigente, em especial a vaga de Assistente Social e Psicólogo que foram contratados após desistências dos cargos. O demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro será anexado em Documentos da Fase de Execução em resposta a citação ou intimação, não comprometendo o orçamento e cumprindo o princípio da transparência pela Administração Pública.” (fls. 4, peça 134)

Análise da COAP: Diante da justificativa do Ente, informando que não foi constatado aumento de despesa com pessoal, assim como as contratações foram necessárias para suprir o quadro de funcionários uma vez que havia vagas reais em decorrência de aposentadorias e de desistência, juntando o estudo de impacto na peça 132 dos autos, a irregularidade pode ser superada.

- f) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Manifestação do Jurisdicionado: “No que concerne à vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa nulo o ato que resulte em aumento de despesas com pessoal, informamos que houve a necessidade da contratação dos candidatos no referido período para suprir o déficit do quadro de funcionários em decorrência de desistência/aposentadoria nos cargos de auxiliar de serviços gerais e psicólogo (MICHELLE DA SILVA SOUZA, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, LUCAS COCCO GARCIA). Além disso, e a fim de cumprir uma exigência do Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou a abertura de um processo licitatório para contratação de empresa para emissão do LTCAT, e consequentemente a contratação do Técnico de Segurança do Trabalho para gerir o mesmo (GIOVANNA MARIA MORO NASARO).” (fls 4-5, peça 134)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que foi necessária a contratação dos candidatos no referido período em razão de desistência/aposentadoria nos cargos de auxiliar de serviços gerais e psicólogo, a irregularidade pode ser superada.

7. Em função das irregularidades identificadas, oportunizou-se ao Município de Paranacity a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corretivas⁶. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 10242/25-Fase 4 (peça 144), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções n.º 734/2025 – COAP e n.º 5516/2025 – COAP (peças 123 e 137), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 142-143).

- a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

Manifestação do Jurisdicionado: “*Informamos que o Sr. Giovanni Mesias Ortega da Silva, trabalhou no período de 21/11/2024 a 31/05/2025 em regime de escala 12/24 horas, o servidor cumpria sua carga horária conforme registro ponto encaminhado em anexo. Informamos ainda que o servidor foi exonerado a pedido em 01 de junho de 2025 através do DECRETO N.º 072/2025, documento este anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “outros documentos” da FASE.*” (fls. 1, peça 134).” (fls. 1, peça 143)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente e dos documentos juntados, informando que o Sr. Giovanni Mesias Ortega da Silva possuía compatibilidade horária e informando que o servidor solicitou a exoneração, a irregularidade pode ser superada.

8. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, bem como pela emissão de:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 137)

9. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 146.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 979/25 (peça 150), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **não se opõe à conclusão** da unidade técnica. Propõe, todavia, **mais uma determinação**:

⁶ O Município de Paranaity apresentou resposta às peças 142 a 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 10242/25) opinou pelo **registro** das admissões comunicadas, tendo em vista a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, o respeito aos limites e vedações estabelecidos na LRF, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos. Ressaltou, não obstante, a necessidade de expedição de:

- **Determinação** para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 (peça 137);
- **Determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (**sendo que a referida determinação foi proposta na Instrução n.º 14109/23-CAGE, peça n.º 78**);

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público *nada tem a opor*, no presente momento, à conclusão alcançada, de modo que opina pelo **registro** das admissões, com as **determinações** acima propostas, acrescentando, todavia, a necessidade de expedição de uma **terceira determinação** para que o ente, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior, conforme orientações desta C. Corte de Contas (vide Acórdãos n.ºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C), uma vez que, em consulta ao Edital do certame (peça n.º 47, fl. 13), este *Parquet* verificou que para os cargos de Advogado, Assistente Social, Contador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Ginecologista, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo foram apenas aplicadas provas objetivas e de títulos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às sugestões de **determinação** formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, acolho as propostas, embora com algumas modificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. No que se refere ao atraso⁷ no encaminhamento da Fase 4 da presente admissão de pessoal, o município alegou, à fl. 3, da peça 134, o seguinte:

Quanto ao atraso no envio da documentação, por mais que tenha se apresentado como uma irregularidade, não impediu e não está impedindo a análise concomitante dessa Corte na análise dos documentos, pelo que, pugnamos pela consideração da irregularidade e sua transformação em ressalva com a recomendação de que novos atrasos poderão ocasionar aplicação de penalidade.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal informou, à fl. 4 da peça 137, que o atual modo de apresentação das admissões perante este Tribunal foi alterado em 2016 e, assim, os gestores deveriam providenciar meios para entregar as informações a tempo, motivo pelo qual propôs a emissão de determinação.

5. Assim, com vistas a reforçar a necessidade de observância do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁸, acato a sugestão de determinação ao Município de Paranaity para que, nos seus futuros certames:

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Outrossim, considerando que o atraso, ainda que significativo, não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor responsável, Waldemar Naves Cocco Junior, mas apenas ao Município (peças 124 e 125), deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”⁹, da Lei Orgânica.

⁷ A fase 4 foi encaminhada em 21/02/25, quando o prazo de cinco dias úteis começou da data do fim do prazo de sessenta dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/23.

⁸ Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...) IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I): a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias; b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. No que tange ao arredondamento da aplicação do percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a previsão contida no item 6.1 do edital de abertura do concurso (fl. 8 da peça 47) foi formulada nos seguintes termos:

6.1 Será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso para Pessoas com Deficiência, em cumprimento ao disposto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que se trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por este edital.

8. A unidade técnica, alegou, à fl. 7 da peça 63, que a aplicação da reserva apenas para frações iguais ou superiores a 0,5 restringe sua efetividade, pois sua aplicação somente ocorreria a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito das pessoas com deficiência. Elucidou tal entendimento mencionando decisão do STF:

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima - mesmo se a fração for inferior a 0,5 - sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (destaque da unidade técnica)

9. O Município alegou, à fl. 2 da peça 87, que o concurso público ofereceu poucas vagas, em número insuficiente para se aplicar a reserva de vagas para pessoas com deficiência. E que somente se surgirem novas vagas durante a validade do certame o item 6.1.1 do edital será aplicado.

10. Constatado do Relatório Circunstanciado acostado à peça 109 que o número de admitidos em alguns cargos (Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Combate a Endemias) superou cinco nomeados. Contudo, segundo o Edital do Resultado Final (fl. 35 da peça 111), não constam pessoas com deficiência aprovadas para os referidos cargos, razão pela qual entendo não ter havido violação ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal¹⁰.

11. De outra feita, considerando que o arredondamento da aplicação do percentual de cinco por cento da reserva de vagas para pessoas com deficiência está em desacordo com decisão do STF, **acolho** a medida sugerida, de expedição de **determinação**, para que o Município de Paranaity:

- siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

12. Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, referente à realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, tendo em vista a inexistência de regramento legal que obrigue tal postura, na esteira do que já foi decidido por meio dos Acórdãos n.º 3640/23-Segunda Câmara e

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 1433/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, entendo que a expedição de recomendação quanto ao ponto se mostra mais apropriada. Assim, proponho a expedição de **recomendação** ao ente para que, nos futuros certames:

- preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior, com vistas a melhor atender ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

13. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Paranacity que:

a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

iii) recomende ao Município de Paranacity que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹¹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹² ao Município de Paranacity que:

a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹² O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) recomendar ao Município de Paranacity que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹³, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;